



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011748/2005-01
Recurso nº 240.949 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.931 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FERREIRA E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2001

RECEITA AUFERIDA. REGISTRO NA ESCRITA FISCAL

A inobservância quanto ao regime de escrituração e o registro de receita pelo regime de caixa, quando inexistir permissão legal, configura hipótese de postergação do pagamento de tributos que incidem sobre a receita auferida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.LIMITES OBJETIVOS.

De acordo com os artigos 18 e 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, as diligências/perícias se dirigem ao julgador e que a necessidade de realização está diretamente relacionada à formação de sua livre convicção, não se constituindo em direito subjetivo do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, exigindo-lhe o pagamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no montante de R\$22.315,08 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), ai incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Tal lançamento originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, que constatou a ocorrência da infração à legislação tributária a seguir descrita.

A Autora do feito verificou que interessada informou, em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), débitos de Contribuição para o PIS referentes aos períodos de apuração de junho a dezembro de 2001, deixando, porem, de recolher qualquer valor a este título e de incluir, na base de cálculo de julho de 2001, receita de prestação de serviços no valor de R\$1.402.809,10 (um milhão, quatrocentos e dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos). Por outro lado, a Autora constatou que a interessada entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ (em que fez opção pelo lucro real anual), relativa ao ano-calendário de 2001, com todos os valores, inclusive a ficha 19A (cálculo da Contribuição para o PIS), iguais a zero. Intimada a apresentar DIPJ retificadora compatível com seus registros contábeis e fiscais, tentou faze-lo adotando o regime de lucro presumido, o que não foi aceito. Novamente intimada, retificou a DIPJ inicial, pelo regime do lucro real. Após o início, da fiscalização, a interessada também intentou apresentar DCTF retificadoras.

Apurada a infração, procedeu-se ao lançamento de ofício ora em exame, como segue (fl. 6):

001 — PIS (FATURAMENTO)

FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

O contribuinte não ofereceu integralmente a tributação do PIS os valores de receitas auferidas de prestação de serviços, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 11.

Fato Gerador Ocorrência Valor Tributável ou Contribuição Multa (%)

31/07/2001 RS 1.402.809,10 75,00

Apontaram-se como fundamentos legais: (a) arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; (b) arts. 2º,

inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; (e) arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições; (d) arts. 2º, inciso I, alínea a e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, todos do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Ciente em 26 de agosto de 2005 (sexta-feira), a interessada apresentou, em 26 de setembro de 2005, a impugnação de fls. 83 a 90, alegando que o valor considerado omitido, igual a R\$1.402.809,10, corresponderia a serviços advocatícios prestados à empresa UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 39.228.010/0004-67, conforme Nota Fiscal (NF) nº 000010, emitida em 24 de julho de 2001, acrescentando que o respectivo numerário jamais haveria ingressado em seu caixa. Afirma que, de acordo com Lei nº 9.718, de 1998, a Cofins é calculada com base no faturamento, repetindo que não houve o ingresso do numerário correspondente à mencionada NF.

Requer também a realização de diligência fiscal com vistas a verificar se o valor mencionado na Nota Fiscal nº 000010 teria ingressado no caixa da impugnante, enfatizando que tal diligência seria fundamental para apuração da base de cálculo de IRPJ e indispensável como meio de prova.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2002

Ementa: PERÍCIAS

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, determinando, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

A escrituração das empresas será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, observando métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrando as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Lançamento Procedente”.

Processo nº 10680.011748/2005-01
Acórdão n.º **3801-000.931**

S3-TE01
Fl. 157

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 128 a 138, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência do PIS/Pasep, através do auto de infração de fls. 04/08, referente ao período de apuração 07/2001, em razão da contribuinte não ter incluído na base de cálculo da referida contribuição o valor de R\$ 1.402.809,10, relativo a nota fiscal 000010, fls. 109, referente a serviço prestado à Unibrás Alimentos Ltda.

Em sua defesa, a recorrente alega que o tomador do serviço não efetuou o pagamento e, por isso, não incide o PIS sobre este valor, pois o mesmo não ingressou no caixa da empresa.

Da análise dos autos, depreende-se que é incontroverso que houve efetivamente a realização do serviço, cujo valor é aquele que consta na nota fiscal nº 000010. Constata-se, também, que este valor está registrado no “Livro Razão Analítico” de julho/2001, fls. 64.

Conclui-se, assim, que a matéria litigiosa se refere ao regime de tributação da referida receita: se regime de competência ou regime de caixa.

Vejamos o que dispõe o art. 20, da Medida Provisória nº 1.858, de 25/11/1999:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

De acordo com a documentação acostada aos autos, a recorrente se sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real (fls. 45/54). Portanto, a sua escrituração contábil-fiscal deve ser submetida ao regime de competência, ou seja, as receitas devem ser apropriadas no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento.

Desse modo, o reconhecimento da receita da prestação de serviço à empresa Unibrás Alimentos Ltda, de que trata a nota fiscal nº 000010, de 24/07/2001, deve ser realizado naquele mês, momento do reconhecimento da dívida pelo tomador do serviço.

Por conseguinte, a adoção do regime de caixa, quando inexistir permissão legal para tal uso, configura hipótese de postergação do pagamento de tributos.

No que se refere a solicitação de diligência, para que a autoridade fiscal confirme que a autuada não recebeu efetivamente o valor correspondente ao serviço prestado à Unibrás Alimentos Ltda, é de se lembrar que os artigos 18 e 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos, se dirigem ao julgador e que a necessidade de diligência/perícia está diretamente relacionada à formação de sua livre convicção, não se constituindo em direito subjetivo do contribuinte.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (Grifos acrescidos)

No caso em tela, entendo ser a mesma desnecessária à solução do presente litígio, pois a diligência é um procedimento que objetiva aclarar questões confusas do lançamento, o que não ocorre no presente processo, pois a efetividade ou não do recebimento do valor referente a nota fiscal nº 000010 não é relevante para a solução da lide, portanto o pedido de sua realização não deve prosperar.

Assim, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso apresentado, mantendo a exigência do crédito tributário lançado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon